



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.720146/2012-03
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-004.664 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2016
Matéria IRPF
Recorrente ALBERTO ANTONIO PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

Comprovado, através de laudo oficial, que o contribuinte é portador de moléstia grave prevista em lei e que seus proventos são decorrentes de benefício de aposentadoria, é forçoso reconhecer o seu direito à isenção do Imposto de Renda, conforme previsto no art. 6º, incisos XXI e XIV da Lei nº 7.713/88.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(Assinado digitalmente)

João Bellini Junior - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Alice Grecchi, Amilcar Barca Teixeira Junior, Ivacir Julio da Rosa, Fabio Piovesan Bozza, Andrea Brose Adolfo, Gisa Barbosa Gambogi Neves, Julio Cesar Vieira Gomes

Relatório

Contra o contribuinte acima referido, foi lavrada Notificação de Lançamento (fls. 17/20) em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual Exercício 2011 – Ano Calendário 2010, por omissão de rendimentos recebidos do INSS, no valor de R\$ 31.828,22. Na apuração do imposto devido foi compensado o imposto de renda retido sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 852,59.

O enquadramento legal e o resumo dos fatos constam no Auto de Infração à fl. 18.

O contribuinte apresentou impugnação (fl. 02/04), acompanhada de documentos (fls. 05/08). Informou que em fevereiro de 2011 tomou conhecimento de que, por ser portador de moléstia grave, era isento de tributação em relação aos rendimentos recebidos de aposentadoria por tempo de serviço.

Informou que entregou Laudo de Conclusão de Perícia Médica em 24/11/2011 à Secretaria da Receita Federal.

Aduziu que houve má interpretação do Laudo e que não houve "recuperação clínica completa", conforme Atestado emitido pelo Dr. Francisco Wisintainer, CREMERS 15459, em 30/11/2011 (fl. 05).

A Turma de Primeira Instância julgou improcedente a impugnação apresentada com o fundamento de que o contribuinte só enquadrou-se para isenção do imposto de renda no período de 08/11/96 a 04/12/97.

A ciência do Acórdão nº 1037.4978ª Turma da DRJ/POA (fl. 41/44), ocorreu em 05/04/2012, mediante Aviso de Recebimento - AR (fl. 47).

Sobreveio recurso voluntário em 10/04/2012 (fl. 48/49), acompanhado de documentos (fls. 50/51). Tratou-se de recurso genérico com a informação de que o contribuinte se enquadra na legislação para isenção do imposto de renda por ser portador de neoplasia maligna.

Voto

Conselheira Relatora Alice Grecchi

O recurso voluntário ora analisado, possui os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

Alega o contribuinte ser portador de patologia identificada como neoplasia maligna, Doença de Hodgkin C81.9 EC IV B PL+S+, prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, conforme testado emitido pelo Dr. Francisco Wisintainer, CREMERS 15459, em 30/11/2011 (fl. 05).

Subtraio abaixo, excertos do julgado para bem elucidar a questão:

[...]

O Laudo Médico Pericial da Previdência Social apresentado (fls. 06/07) é claro ao afirmar que houve o enquadramento para isenção do imposto de renda no período de 08/11/96 a 04/12/97 e que atualmente (data de 22/02/2011) não há incapacidade devido à recuperação clínica completa, sem recidivas neoplásicas.

[...]

Em obediência a norma acima exposta, embora reste comprovado tratar-se de proventos de aposentadoria recebidos em 2010, não se enquadra em qualquer das hipóteses de isenção previstas na legislação porque o Laudo Pericial emitido por serviço médico oficial da União INSS identifica o período em que o contribuinte esteve enquadrado, não contemplando o ano-calendário de 2010 em tela.

[...]

Sabe-se que para o deferimento do benefício pleiteado, o artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com as alterações do art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 e art. 30, § 2º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabeleceu a concessão da isenção do IRPF nos seguintes casos: a) os valores recebidos serem de proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço; e b) ser portador de moléstia prevista no texto legal e comprovada por meio de laudo médico pericial emitido pelo serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou dos Municípios (*caput* art. 30 da Lei nº 9.250/1995).

Quanto ao primeiro requisito, restou incontroverso que os proventos percebidos pelo contribuinte são de aposentadoria por tempo de serviço, nas palavras do julgador "*a quo*" "*...embora reste comprovado tratar-se de proventos de aposentadoria recebidos em 2010...*".

No tocante ao segundo requisito, a lei faz duas exigências: (i) que a moléstia da qual o contribuinte sofre seja uma daquelas previstas e (ii) que a comprovação seja feita por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município.

Compulsando os autos, verifica-se que o contribuinte acostou Conclusão da Perícia Médica INSS (fls. 06/07), datado de 22/02/2011 e assinado pelo Médico Perito Previdenciário Fernando Crivellaro, Matrícula 1501349, atestando que o recorrente se enquadra na legislação de isenção devido a doença maligna correspondente entre o período de 08/11/1996 e 04/12/1997.

Daí infere-se que a Turma de Primeira Instância baseou-se neste documento para prolatar decisão desfavorável para o contribuinte.

Entretanto, importante observar que em sede recursal o recorrente trouxe a **RETIFICAÇÃO** do Laudo Pericial (Conclusão da Perícia Médica INSS). O novo documento assinado pelo mesmo médico perito e datado de 14/02/2013 (fls. 50/51), dá guarida a alegação do contribuinte, uma vez que conclui que o requerente **É PORTADOR** de doença neoplásica maligna (Doença de Hodgkin), com diagnóstico em 1996.

O art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, com redação dada pelo art. 47 da Lei 8.541/92, que passou a vigorar com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei 11.052/04, evidencia que o recorrente se enquadra nas hipóteses previstas na legislação para isenção do imposto de renda, abaixo transcrito:

Art. 1º O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (grifei)*

Portanto, verifica-se que o apesar de ter sido diagnosticada em 1996, a doença persiste, motivo pelo qual se faz necessário o acompanhamento médico, conforme Atestado do médico particular à fl. 05.

Assim, conforme se verifica do dispositivo legal supra, a moléstia suportada pelo sujeito passivo se enquadra entre as doenças isentivas do IRPF, (neoplasia maligna), conforme foi comprovado pelo documento acostado em fls. 50/51.

Ante ao exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora